

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.454, DE 2017**

Disciplina a hipótese de decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, objetiva disciplinar a hipótese de decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública.

O artigo 1º propõe incluir o artigo 312-A no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, estabelecendo que a “prisão preventiva em garantia de ordem pública somente poderá ser decretada quando o réu ou acusado efetivamente reiterar em prática delituosa”. Além disso, veda-se “a decretação de prisão preventiva por motivo de comoção social, clamor público, indignação popular, credibilidade das instituições ou por motivo diverso”.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o projeto reforça a sistemática processual penal em que medidas cautelares restritivas de liberdade devem ser tomadas com parcimônia, evitando-se critérios demasiadamente subjetivos para determinação da restrição de liberdade processual.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 7.454, de 2017, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União.

No que diz respeito a *juridicidade* do Projeto, seu texto se consubstancia em espécie normativa adequada, inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito. Também, não há reparo a serem feitos sob os prismas da efetividade, coercitividade, inovação e generalidade da norma proposta.

A *técnica legislativa* empregada pela proposição legislativa se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito* da proposta, é de se ressaltar a conveniência e relevância do Projeto de Lei em exame.

Mostra-se algo muito distante da realização da justiça a utilização de um conceito abstrato e subjetivo como o da garantia da ordem pública para justificar a imposição de uma pena de privação da liberdade a determinado sujeito, havendo ainda probabilidade que seja inocente, maculando sua honra com a imposição da etiqueta de ex-presidiário<sup>1</sup>. Em outras palavras, o direito fundamental à liberdade, protegida pelo princípio

---

<sup>1</sup> Concepción Arenal, apud ZAFARONI, Eugênio Raul. O inimigo no direito penal, 2006, p. 113.

constitucional da presunção da inocência, não pode ser restringida abusivamente sob a justificativa abstrata da garantia da ordem pública.

À vista disso, assiste razão ao ilustre autor da proposição legislativa em estabelecer limites a interpretação do conceito de garantia da ordem pública, para efeitos da aplicação da medida cautelar restritiva de liberdade, de modo que somente possa ser invocada para se evitar a prática de infrações penais. Desse modo, garante-se que a restrição de liberdade é uma exceção, não uma regra do processo penal.

Por estes argumentos, meu voto é pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 7.454, de 2017, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator